SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275522 - MA (2026/0208439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR - MA008290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDIÇÃO DE PADRASTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DOIS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica a dois dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem – quais sejam, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em termos abstratos, que todos os fundamentos foram impugnados e que a matéria seria jurídica e não fática, mas não identifica, com precisão mínima, onde, nas razões do AREsp, houve impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59877233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:18
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ea3a3244-06cb-42aa-820c-d9323183038c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275522 - MA (2026/0208439-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR - MA008290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDIÇÃO DE PADRASTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DOIS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica a dois dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem – quais sejam, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em termos abstratos, que todos os fundamentos foram impugnados e que a matéria seria jurídica e não fática, mas não identifica, com precisão mínima, onde, nas razões do AREsp, houve impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DE O F contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação de dois dos fundamentos utilizados para inadmissão na origem, quais sejam, as Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 463/464).

Em suas razões, o agravante afirma que teria enfrentado os fundamentos, indicando violação dos arts. 155, 156 e 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 474/475).

Documento eletrônico VDA59877230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:19
Código de Controle do Documento: 39c1e67b-92b1-41ec-a6ad-f7841b927079

Sustenta que não pretende reexame de provas, mas revaloração probatória, e que há negativa dos dispositivos indicados como violados, razão pela qual pleiteia absolvição (fls. 475/476).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 493/496).

É o relatório.

VOTO

Em obediência ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelo fato de não haver impugnado dois dos fundamentos utilizados para inadmissão na origem, quais sejam, as Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 463/464).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar, quanto a cada fundamento tido como inatacado, que ele foi efetivamente impugnado no agravo em recurso especial ou, quando for o caso, que o fundamento atribuído à decisão de inadmissão não consta efetivamente daquele pronunciamento, o que não se verifica nas razões do agravo regimental.

Com efeito, nas razões do presente regimental, o agravante se limita a alegações genéricas de violação dos arts. 155, 156 e 386, V do Código de Processo Penal e à afirmação de revaloração probatória, sem indicar, de forma concreta e pormenorizada, onde, nas razões do agravo em recurso especial, houve o enfrentamento específico da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ.

Assim, mais uma vez, o agravante inobservou o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59877230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:19
Código de Controle do Documento: 39c1e67b-92b1-41ec-a6ad-f7841b927079

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0208439-0

AgRg no AREsp 3.275.522 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023940220168100022 23940220168100022

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR - MA008290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR - MA008290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:34:41
Código de Controle do Documento: B69008E7-337F-404A-8759-CDEB143619BD